



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei Nº 863/2017

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º DO
PROJETO DE LEI Nº 863/2017.**

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresentam a seguinte Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 863/2017:

Art. 1º O artigo 3º do Projeto de Lei nº 863/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º As propostas de doação serão dirigidas ao Chefe do Poder Executivo, aos titulares das Secretarias, Superintendências, entidades da administração indireta ou **ao Poder Legislativo**, aos quais caberá conduzir o procedimento e decidir sobre sua aceitação na esfera de atuação do respectivo órgão ou entidade".

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de Junho de 2017.


Dito Barbosa
VEREADOR


Bruno Dias
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda modificativa ao artigo 3º do Projeto de Lei visando dar maior amplitude aos vereadores para a busca de parceiras junto ao setor privado.

Sala das Sessões, em 04 de Junho de 2017.



Dito Barbosa
VEREADOR



Bruno Dias
VEREADOR



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ofício nº 042/2017

Gabinete: Dito Barbosa (PSDB) – Gabinete 04

Pouso Alegre, 04 de julho de 2017.

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste, requerer o arquivamento da emenda nº 01 ao Projeto de Lei 863/2017, pois entendo que não há necessidade de mudanças no referido projeto.

Atenciosamente.


Ver. Dito Barbosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 863 / 2017

CRIA O PROGRAMA PARCEIROS E DISPÕE SOBRE AS DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito deste Município o “Programa Parceiros”, que tem por objetivo incentivar e regulamentar as doações ao Município de Pouso Alegre por pessoas físicas ou jurídicas dispostas a colaborar com Poder Público Municipal que aderirem às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O Programa Parceiros contempla doações sem encargo de dinheiro, bens móveis ou serviços que visem a melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, inclusive a manutenção e a realização de obras e serviços em bens públicos municipais.

Parágrafo único. As doações com encargos e as doações de bens imóveis deverão ser tratadas fora do âmbito do Programa Parceiros, segundo a legislação vigente.

Art. 3º As propostas de doação serão dirigidas ao Chefe do Poder Executivo, aos titulares das Secretarias, Superintendências, entidades da administração indireta ou ao Presidente da Câmara dos Vereadores, aos quais caberá conduzir o procedimento e decidir sobre a sua aceitação na esfera de atuação do respectivo órgão ou entidade.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica interessada em participar do Programa deverá apresentar carta de intenção indicando o objeto da proposta de parceria, acompanhada de envelope lacrado, contendo os detalhes da proposta e seus respectivos valores, instruída, se for o caso, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes.

Art. 5º Recebida a carta de intenção, o órgão ou entidade competente deverá expedir comunicado destinado a dar conhecimento público a respeito dela, contendo o nome do proponente e o objeto da parceria, a ser publicado na página da Prefeitura do Município de Pouso Alegre ou da Câmara dos Vereadores na *internet*, conforme o caso, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para que outras pessoas possam manifestar seu interesse quanto ao mesmo objeto.

§ 1º Na hipótese de haver mais de um interessado no mesmo objeto, todos deverão apresentar suas propostas na forma indicada no artigo 5º desta Lei.

§ 2º Será aprovada a proposta que melhor atender ao interesse público, mediante decisão fundamentada do chefe do órgão ou entidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

§ 3º Em caso de empate, a proposta será escolhida por meio de sorteio, a ser realizado em sessão pública, na sede do órgão ou entidade, em data e horário previamente divulgados na forma prevista no **caput** deste artigo.

Art. 6º Será dispensável o comunicado para conhecimento público da carta de intenção quando a parceria proposta não implicar restrição a outros doadores interessados.

Art. 7º A parceria será formalizada por meio de termo de doação, conforme modelo definido em regulamento, devendo ser publicado, na íntegra, na página da Prefeitura do Município de Pouso Alegre ou da Câmara dos Vereadores na *internet*, conforme o caso.

Art. 8º Os doadores serão os únicos responsáveis pela realização dos serviços descritos no termo de doação, bem como por quaisquer danos causados à Administração Pública Municipal e a terceiros.

Parágrafo único. Para a realização dos serviços, o ente ou órgão público competente exigirá, quando entender necessário, a presença de responsáveis técnicos devidamente inscritos no respectivo Conselho.

Art. 9º O Poder Público poderá autorizar a colocação de placa ou a inserção do nome do doador no objeto doado, obedecidas as restrições legais aplicáveis ao caso concreto.

Art. 10. São vedadas as parcerias com pessoas físicas ou jurídicas em débito fiscal com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal, bem como com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 04 de Julho de 2017.

Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA

Prof.^a Mariléia
1ª SECRETÁRIA



Pref 2165/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

CABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 20 DE JUNHO DE 2017



Cria o Programa Parceiros e dispõe sobre as doações de pessoas físicas e jurídicas ao Município de Pouso Alegre.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito deste Município o "Programa Parceiros", que tem por objetivo incentivar e regulamentar as doações ao Município de Pouso Alegre por pessoas físicas ou jurídicas dispostas a colaborar com Poder Público Municipal que aderirem às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. O Programa Parceiros contém: as doações sem encargo de dinheiro, bens móveis ou serviços que visem a melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, inclusive a manutenção e a realização de obras e serviços em bens públicos municipais.

Parágrafo único. As doações com encargos e as doações de bens imóveis deverão ser tratadas fora do âmbito do Programa Parceiros, segundo a legislação vigente.

Art. 3º. As propostas de doação serão dirigidas ao Chefe do Poder Executivo, aos titulares das Secretarias, Superintendências, entidades da administração indireta ou ao Presidente da Câmara dos Vereadores, aos quais caberá conduzir o procedimento e decidir sobre a sua aceitação na esfera de atuação do respectivo órgão ou entidade.

Art. 4º. A pessoa física ou jurídica interessada em participar do Programa deverá apresentar carta de intenção indicando o objeto da proposta de parceria, acompanhada de envelope lacrado, contendo os detalhes da proposta e seus respectivos valores, instruída, se for o caso, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes.

Art. 5º. Recebida a carta de intenção, o órgão ou entidade competente deverá expedir comunicado destinado a dar conhecimento público a respeito dela, contendo o nome do proponente e o objeto da parceria, a ser publicado na página da Prefeitura do Município de Pouso Alegre ou da Câmara dos Vereadores na *internet*, conforme o caso, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para que outras pessoas possam manifestar seu interesse quanto ao mesmo objeto.

§1º. Na hipótese de haver mais de um interessado no mesmo objeto, todos deverão apresentar suas propostas na forma indicada no artigo 5º desta Lei.

§2º. Será aprovada a proposta que melhor atender ao interesse público, mediante decisão fundamentada do chefe do órgão ou entidade.

§3º. Em caso de empate, a proposta será escolhida por meio de sorteio, a ser realizado em sessão pública, na sede do órgão ou entidade, em data e horário previamente divulgados na forma prevista no *caput* deste artigo.

Art. 6º. Será dispensável o comunicado para conhecimento público da carta de intenção quando a parceria proposta não implicar restrição a outros doadores interessados.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º. A parceria será formalizada por meio de termo de doação, conforme modelo definido em regulamento, devendo ser publicado, na íntegra, na página da Prefeitura do Município de Pouso Alegre ou da Câmara dos Vereadores na *internet*, conforme o caso.

Art. 8º. Os doadores serão os únicos responsáveis pela realização dos serviços descritos no termo de doação, bem como por quaisquer danos causados à Administração Pública Municipal e a terceiros.

Parágrafo único. Para a realização dos serviços, o ente ou órgão público competente exigirá, quando entender necessário, a presença de responsáveis técnicos devidamente inscritos no respectivo Conselho.

Art. 9º. O Poder Público poderá autorizar a colocação de placa ou a inserção do nome do doador no objeto doado, obedecidas as restrições legais aplicáveis ao caso concreto.

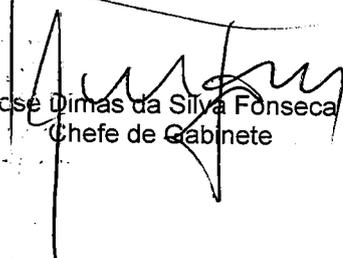
Art. 10. São vedadas as parcerias com pessoas físicas ou jurídicas em débito fiscal com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal, bem como com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

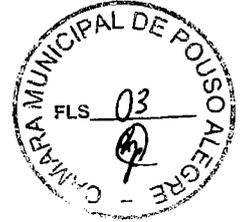
Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre – MG, 20 de junho de 2017.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O estabelecimento de vínculos de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada tem sido objeto de grande interesse e debate no país, especialmente em momentos de crise, como o presente, com escassez de recursos e substancial incremento das demandas sociais.

Neste cenário, os governos estaduais e municipais têm frequentemente estabelecido parcerias com particulares, inclusive para o recebimento de doações de recursos, bens e serviços, com inegáveis benefícios ao interesse público.

Do ponto de vista jurídico, as doações que não imponham encargo ao Poder Público e que, portanto, não resultem em vantagem ao doador, podem ocorrer livremente, independentemente de previsão legal ou da realização de chamamento público. Entretanto, ao se admitir a possibilidade de que o Município receba e incentive doações da iniciativa privada, reconhecendo tal prática como vantajosa e relevante para o interesse público, a criação de um procedimento transparente e isonômico pelo qual elas possam ser efetivadas, com regras claras e adequadas, mostra-se extremamente salutar e só faz reforçar o cumprimento dos princípios jurídicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos do *caput* do artigo 37 da Constituição, entre outros, que orientam todas as relações jurídicas regidas pelo direito público.

É neste sentido, portanto, que se propõe a criação do “Programa Parceiros”, com a previsão de um procedimento para recebimento de doações aplicável aos órgãos da Administração direta, indireta e também ao Poder Legislativo, assegurando transparência e controle no trato da coisa pública, sem o estabelecimento de formalismos desnecessários. E limitando como única possível vantagem do doador a colocação de placa indicativa ou a inclusão do seu nome no objeto doado, com parâmetros a serem claramente fixados no Decreto regulamentador.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre – MG, 20 de junho de 2017.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



Ref.: Projeto de Lei nº 863/2017.

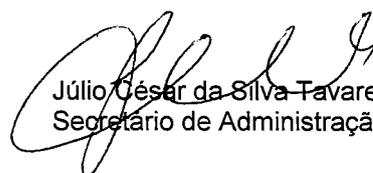
Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2017:	0
Exercício 2018:	0
Exercício 2019:	0


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele não ocasionará aumento de despesas, de modo que o Projeto de Lei apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre – MG, 20 de junho de 2017.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 26 de junho de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 863/2017

Projeto de Lei - Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 863/2017**, de autoria do **Poder Executivo** que “**cria o Programa Parceiros e dispõe sobre as doações de pessoas físicas e jurídicas ao Município de Pouso Alegre.**”

O projeto de lei em análise, visa instituir no âmbito deste município o “programa parceiros” que tem por objetivo incentivar e regulamentar as doações ao município de Pouso Alegre por pessoas físicas ou jurídicas dispostas a colaborar com o Poder Público Municipal que aderirem às condições estabelecidas nesta lei.

Dispõe o artigo 2º que o programa parceiros contempla doações sem encargo de dinheiro, bens móveis ou serviços que visem a melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, inclusive a manutenção e a realização de obras e serviços em bens públicos municipais. Determina o parágrafo único que as doações com encargos e as doações de bens imóveis deverão ser tratadas fora do âmbito do programa parceiros, segundo a legislação vigente.

Determina o artigo 3º que as propostas de doação serão dirigidas ao chefe do Poder Executivo, aos titulares das Secretarias, Superintendências, entidades da administração indireta ou ao Presidente da Câmara dos vereadores, aos quais caberá conduzir o procedimento e decidir sobre sua aceitação na esfera de atuação do respectivo órgão ou entidade.



No artigo 4º ressalta que a pessoa física ou jurídica interessada em participar do programa deverá apresentar carta de intenção indicando o objeto da proposta de parceria, acompanhada de envelope lacrado, contendo os detalhes da proposta e seus respectivos valores, instruída, se for o caso, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes.

Aduz o artigo 5º que recebida a carta de intenção, o órgão ou entidade competente deverá expedir comunicado destinado a dar conhecimento público a respeito dela, contendo o nome do proponente e o objeto da parceria, a ser publicado na página da Prefeitura do Município de Pouso Alegre ou da Câmara dos vereadores na internet, conforme o caso, abrindo-se o prazo de 10 dias úteis contados da data da referida publicação, para que outras pessoas possam manifestar seu interesse quanto ao mesmo objeto. No parágrafo primeiro dispõe que na hipótese de haver mais de um interessado no mesmo objeto, todos deverão apresentar suas propostas na forma indicada no artigo 5º desta lei. No parágrafo segundo dispõe que será aprovada a proposta melhor atender ao interesse público, mediante decisão fundamentada do chefe do órgão ou entidade. No parágrafo terceiro dispõe que em caso de empate, a proposta será escolhida por meio de sorteio, a ser realizado em sessão pública, na sede do órgão ou entidade em data e horário previamente divulgados na forma prevista no caput deste artigo.

No artigo 6º ressalta que será dispensável o comunicado para conhecimento público da carta de intenção quando a parceria proposta não implicar restituição a outros doadores interessados. No artigo 7º ressalta que a parceria será formalizada por meio de termo de doação, conforme modelo definido em regulamento, devendo ser publicado, na íntegra, na página da Prefeitura do Município de Pouso Alegre ou da Câmara dos Vereadores na internet, conforme o caso.

No artigo 8º dispõe que os doadores serão os únicos responsáveis pela realização dos serviços descritos no termo de doação, bem como por quaisquer danos causados à administração pública municipal e a terceiros. No parágrafo único dispõe que para a realização dos serviços, o ente ou órgão público competente exigirá, quando entender necessário, a presença de responsáveis técnicos devidamente inscritos no respectivo conselho. No artigo 9º dispõe que o poder público poderá autorizar a colação de placa ou a isenção do nome do doador no objeto doado, obedecidas as restrições legais aplicáveis ao caso concreto. No artigo 10 dispõe que são vedadas as parcerias com

pessoas físicas ou jurídicas em débito fiscal com a fazenda municipal, estadual e federal, bem como com o INSS e o FGTS.



Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é do chefe do Poder Executivo.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

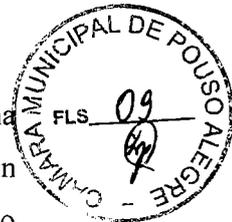
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua

predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“compete ao Prefeito:**

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Ultrapassada a iniciativa e competência legislativa, quanto ao quórum necessário, temos a esclarecer que para a aprovação do PL em análise é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 863/2017**, para ser submetido á análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, á deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer é de caráter opinativo e a decisão final à respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.



É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

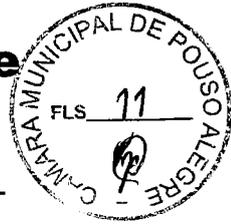

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 29 de Junho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 863/2017 QUE CRIA O PROGRAMA PARCEIROS E DISPÕE SOBRE AS DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

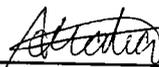
Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 863/2017 tem como objetivo criar o Programa parceiros e dispõe sobre as doações de pessoas físicas e jurídicas ao Município de Pouso Alegre.

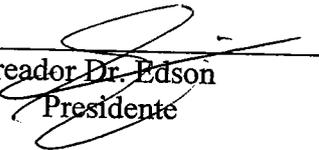
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 863/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 29 de Junho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **PROJETO DE LEI Nº 863/2017 QUE CRIA O PROGRAMA PARCEIROS E DISPÕE SOBRE AS DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 863/2017 tem como objetivo criar o Programa parceiros e dispõe sobre as doações de pessoas físicas e jurídicas ao Município de Pouso Alegre.

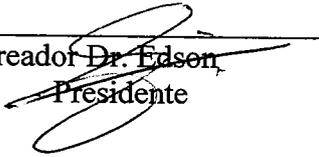
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

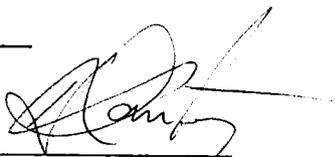
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 863/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador André Prado
Secretário